



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:57:32.387 - Mesa

PL n.4811/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Acrescenta parágrafo ao art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispensar do cadastramento no Domicílio Eletrônico Trabalhista as pessoas jurídicas sem empregados ou vínculos trabalhistas ou previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 628-A.

.....

§ 3º Ficam dispensadas do cadastramento no Domicílio Eletrônico Trabalhista as pessoas jurídicas que não possuam empregados nem mantenham outros vínculos que gerem obrigações trabalhistas ou previdenciárias, devendo efetuar o cadastramento no prazo de até 30 (trinta) dias contado da ocorrência do primeiro fato gerador dessas obrigações, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.621, de 2021, incorporou à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 628-A, instituindo o Domicílio Eletrônico



* C D 2 5 2 2 0 4 1 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 29/09/2025 14:57:32.387 - Mesa

PL n.4811/2025

Trabalhista (DET) como canal oficial de comunicação entre a Auditoria-Fiscal do Trabalho e os empregadores. Trata-se de medida louvável, que promove eficiência, segurança jurídica e modernização na fiscalização trabalhista.

Entretanto, observa-se uma significativa distorção na aplicação da norma. O Decreto nº 11.904, de 2024, que regulamentou o DET, estendeu a obrigatoriedade do cadastramento a “todos aqueles sujeitos à inspeção do trabalho, que tenham ou não empregado”. Essa exigência, ao alcançar microempreendedores individuais (MEIs) e demais pessoas jurídicas que não possuem empregados ou outros vínculos trabalhistas, gera incongruência com a finalidade essencial do sistema.

O DET foi concebido como instrumento de comunicação em matéria de relações de trabalho, sendo natural que seu cadastramento obrigatório vise prioritariamente os empregadores. Impor essa obrigação a empresas sem vínculos sujeitos à legislação trabalhista configura uma carga burocrática desprovida de utilidade prática, onerando indevidamente pequenos negócios e empreendedores individuais.

A dispensa para empresas sem vínculos empregatícios já é prática consolidada em sistemas correlatos, como o **eSocial**, cujo cronograma de implantação – referenciado pelo Edital MTE nº 01/2024 para o DET – exclui expressamente o MEI sem empregado. É fundamental harmonizar o tratamento dispensado a esses contribuintes nos diferentes sistemas digitais da esfera trabalhista.

Assim, para corrigir essa distorção e alinhar a aplicação do DET ao seu propósito legal original, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 628-A da CLT, dispensando expressamente do cadastramento as pessoas jurídicas sem empregados e sem outros vínculos que gerem obrigações trabalhistas ou previdenciárias, e estabelecendo, de forma clara, o dever de regularização no prazo de até 30 dias após a ocorrência do primeiro fato gerador dessas obrigações.

Essa correção é essencial para garantir que a desburocratização prometida pela criação do DET seja efetiva para todos os empreendedores, liberando-os de obrigações acessórias desnecessárias e contribuindo para um ambiente de negócios mais racional e favorável à formalização.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei em apreço.



* C D 2 5 2 2 0 4 1 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2024-5410

Apresentação: 29/09/2025 14:57:32.387 - Mesa

PL n.4811/2025



* C D 2 5 2 2 0 4 1 0 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252204103700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão